



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1635362-86.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados VICTOIRE 14 IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11074

Apelação nº 1635362-86.2021.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo (exequente)

Apelados: Banco Pine S/A e Victoire 14 Imobiliária e Participações do Brasil Ltda.
(executados)

Ementa: Apelação– Execução Fiscal – IPTU do Exercício de 2013 – Município de São Paulo – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a nulidade da notificação editalícia e reconheceu a decadência do tributo relativo ao Exercício de 2013, julgando extinta a execução fiscal – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Decadência do lançamento quanto ao exercício de 2013 – Na hipótese, a decadência segue a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN – Ausência de notificação pessoal do contribuinte – Notificação por edital sustentada pelo exequente – Nulidade da notificação reconhecida – Prazo para constituir o crédito que se encerrou em 31/12/2018 – Notificação do contribuinte indicada na CDA em 09/02/2019, quando já ultrapassado prazo decadencial – Postagem nos Correios da notificação NL-01 do contribuinte com SQL nº 299.014.0224-5 efetivada somente em 06/03/2019 – Precedentes – Pedido subsidiário de reconhecimento da possibilidade da realização de novo lançamento, com base no art. 173, II, do CTN – Impossibilidade – A revisão do lançamento somente é permitida desde que não decaído o direito de constituição, conforme parágrafo único do art. 149 do CTN – Manutenção da r. Sentença – Majoração dos honorários advocatícios – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. Sentença de fls.1011/1013, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Banco Pine S/A e Victoire Leste Imobiliária e Participações do Brasil Ltda.** para recebimento dos créditos de IPTU do Exercício de 2013 (fls.1/3).

A r. Sentença acolheu a exceção de pré-executividade para “declarar a nulidade da notificação edilícia, reconhecer a decadência e julgar extinto o processo de execução, com fundamento no art. 487, II, c.c. 803, I, ambos do Código de Processo Civil”, condenando a Municipalidade “*ao pagamento das custas e despesas processuais, monetariamente atualizadas desde os efetivos desembolsos, e*

honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento”.

O Município de São Paulo apresentou embargos de declaração às fls.1018/1020, rejeitados pela decisão de fls.1021.

Inconformado, apelou o exequente sustentando, em resumo, que a exceção de pré-executividade foi acolhida pela r. sentença “sob o fundamento da nulidade da notificação, que, por sua vez, acarretaria a decadência do crédito”. Sustenta que a alegação de “vício de notificação” não é matéria cognoscível de ofício, conforme previsto na Súmula 393 do STJ, sendo, portanto, a exceção de pré-executividade via inadequada para tanto. Alega ausência de nulidade pela notificação diário oficial pela inexistência de prejuízo “pas de nullité sans grief”, aduzindo que o crédito tributário foi constituído de forma definitiva em 11/12/2018, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, CTN. Enfatiza que “houve o regular exercício do direito de defesa do contribuinte, com o contraditório na seara da impugnação administrativa em diversas instâncias, sendo descabido o reconhecimento de nulidade, eis que inexistente qualquer prejuízo decorrente da intimação por edital”. Requereu, ao final, “(i) seja afastada a nulidade da notificação do lançamento, uma vez que não houve prejuízo ao contribuinte, à luz do princípio pas de nullité sans grief, dando-se prosseguimento à execução fiscal; (ii) subsidiariamente, seja afastada a decadência, reconhecendo-se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, com base no art. 173, II, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão que decretar a nulidade do lançamento” (fls.1026/1032).

Contrarrazões às fls.1038/1053.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

O recurso, todavia, não merece provimento.

O exercício objeto da execução fiscal é de 2013 (fls.2), sendo reconhecida pela r. Sentença a ocorrência da decadência, o que não merece reparo.

Isso porque, na hipótese, a decadência segue a regra geral prevista no art.173, I, do CTN, prevendo que *“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.

Conforme expressamente indicado na CDA de fls.2, para o Exercício de 2013 foram consideradas as datas de 01/01/2013 para o fato gerador e de 09/02/2019 para a notificação NL-01 do contribuinte com SQL nº 299.014.0224-5, com vencimento da parcela única em 14/02/2019, pelo que correto o reconhecimento da decadência, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.

E, ainda, a corroborar a decadência, temos que a notificação do IPTU de 2013 (NL-01 do contribuinte com SQL nº 299.014.0224-5) expedida pela Municipalidade (fls.36/39) somente foi postada nos Correios em 06/03/2019 ("data da postagem" – fls.36), ou seja, mais de vinte dias após a data apontada como de vencimento da cobrança na CDA de fls.2.

Destarte, como bem ressaltado pela r. Sentença *“Na hipótese, executa-se tributo cujo ano de referência é 2013 e a notificação do sujeito passivo ocorreu em 11/12/2018 por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, que faz alusão aos autos de infração objeto da ação. Aparentemente, portanto, operou-se a interrupção da decadência (art. 173, I, CTN)”* (fls.1012).

Ademais, quanto à irregularidade da notificação por edital, como efetuada no caso dos autos, em caso análogo ao presente, a matéria já foi objeto de análise por essa E. Câmara, na Apelação Cível nº 1541501-80.2020.8.26.0090, em voto da lavra do Desembargador Ricardo Chimenti, julgado em 05/10/2023, o qual passo a transcrever:

Com efeito, não há o que se falar em equívoco da r. sentença ao, ao desconsiderar a data da notificação realizada pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo e considerar a data da notificação constante da CDA, sem ter sido dada oportunidade à Fazenda Municipal de corrigir o suposto erro material dela constante.

É que a notificação do lançamento por edital, em 11/12/2018, foi realizada de forma inválida, senão vejamos: A Lei Municipal 14.105/2005 estabelece em seus artigos 8º e 10 a forma de notificação do sujeito passivo especificamente quando da “formalização do crédito tributário”. Confira-se (destaques não originais):

Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 14.865/2008)

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2

(dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.865/2008)

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.865/2008)

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Tratando-se, portanto, de “formalização do crédito tributário”, há previsão expressa no sentido de que o sujeito passivo deverá ser notificado “pessoalmente”, seja por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel (§ 2º), e ainda de que, somente no caso da impossibilidade de entrega da notificação ou recusa de seu recebimento, poderá a notificação ser realizada por edital (§ 8º).

No caso dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de entrega da notificação do carnê do IPTU ao contribuinte ou a recusa de seu recebimento, sendo certo que a municipalidade realizou, de início, a notificação por edital, tomando por base o § 2º do art. 12 da mesma lei acima citada, disposição normativa, contudo, que trata da intimação da lavratura do auto de infração, não se aplicando, portanto, às notificações do lançamento definitivo.

Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

(...)

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos

autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.”

Quando à aplicação do § 2º acima destacado, peço vênia para transcrever trecho da lavra do Exmo. Des. Henrique Harris Júnior em caso análogo:

Já no caso da notificação por edital, considero que, não obstante as publicações no Diário Oficial do Município poderem, em tese, ser consultadas por qualquer um do público, a limitação do exercício do direito de defesa é manifesta.

Ainda que formalmente não se restrinja o exercício do direito (pois, como dito, todos têm acesso ao Diário Oficial do Município), a restrição é, todavia, real, não sendo razoável que se exija do homem médio a consulta diária às publicações oficiosas da Municipalidade.

Nesse sentido, julgo que a lei municipal, ao permitir que a Municipalidade notifique os particulares apenas através das publicações do Diário Oficial, viola à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, devendo-se reconhecer a nulidade do lançamento inquinado pelo apelado.

(TJSP; Apelação Cível 9000173-72.2012.8.26.0090; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

Esta, ademais, é a posição reiteradamente adotada do STJ, conforme demonstram os excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU

SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. *Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade como que lhe foi apresentado.* 2. *A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.* 3. *Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.* 4. *Alterar a decisão prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.* 5. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1668066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (grifei)*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. *Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação.* 2. *O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,*

DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) (grifei)

No mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte Estadual:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES. NULIDADE CARACTERIZADA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS 2011 A 2015 RECONHECIDA. APELO DA CONTRIBUINTE PROVIDO, COM INVERSÃO DA CARGA SUCUMBENCIAL. (TJSP; Apelação Cível 1076990-21.2021.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

APELAÇÃO Ação anulatória IPTU - Lançamentos complementares Exercícios de 2013 a 2018. Sentença que homologou desistência quanto aos lançamentos de 2014 a 2018, e julgou improcedente o pedido em relação ao exercício de 2013, afastando alegação de decadência. Notificação do lançamento complementar mediante publicação de edital no "Diário Oficial da Cidade". Descabimento. Hipótese admissível somente nos casos em que o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes do STJ e desta Corte. Decadência para realização do lançamento complementar do IPTU/2013 configurada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1031800-06.2019.8.26.0053; Relator (a): João Alberto Pizarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)

APELAÇÃO Embargos à Execução opostos à Execução Fiscal n. 1525863-12.2017.8.26.0090, ajuizada em 8.3.2017 para cobrança de IPTU do exercício de 2010 (retroativo)

'Notificação' do lançamento efetuada mediante edital publicado no diário da Cidade de 8.12.2015 Pretensão ao reconhecimento da decadência Caracterizada Embargos procedentes Extinção da execução Decisão mantida Majoração dos honorários advocatícios que se impõe Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000902-64.2017.8.26.0090; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)

Também não prospera a alegação da recorrente no sentido de que a notificação por edital não casou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da executada/apelada, tendo em vista que esta apenas apresentou impugnação administrativa após o recebimento do carnê em seu endereço, na data de 08/03/2019 (p. 47).

Portanto, levando em consideração a nulidade da notificação por edital efetuada em 11/12/2018, era mesmo de rigor o reconhecimento de que houve a decadência do crédito executado (IPTU), eis que se refere ao exercício de 2013, sendo certo que o prazo para constituir o crédito se encerrou em 31/12/2018, enquanto que a notificação regular do contribuinte se deu apenas em fevereiro de 2019 (se levarmos em consideração a data indicada na CDA) ou março de 2019 (se levarmos em consideração a data do envio ou do recebimento do carnê do IPTU questionado p. 47).

Assim, diante da irregularidade da notificação via edital e, tendo em vista que consta da CDA a data da notificação em 09/02/2019, para cobrança de IPTU do Exercício de 2013, enquanto a postagem nos Correios da notificação NL-01 do contribuinte com SQL nº 299.014.0224-5 somente foi efetivada em 06/03/2019 ("data da postagem" – fls.36), a manutenção da r. Sentença que reconheceu a ocorrência da decadência é de rigor, afastando-se, via de consequência, o pedido subsidiário, vez que já decaído o direito de constituição do crédito tributário, nos moldes do art. 173 do CTN.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, em caso análogo:

Apelação Cível nº 1635362-86.2021.8.26.0090 -Voto nº 11074

“Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da possibilidade da realização de um novo lançamento com base no art. 173, II, do CTN, o recurso da Municipalidade também não comporta provimento.

Nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado'.

Não obstante, no caso em tela, não houve a anulação do lançamento original do IPTU do exercício de 2014 (NL 01), cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2014, conforme consta na CDA de fls. 02, mas sim do lançamento complementar (NL 03) decorrente de revisão promovida pelo Fisco.

Com efeito, o lançamento não é imutável, podendo ser revisto pela autoridade competente para providenciar a correção dos dados cadastrais em dissonância com a realidade fática, havendo previsão no art. 149 do CTN das hipóteses em que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. No entanto, consta expressamente no parágrafo único do dispositivo mencionado que 'a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública'.

De sorte que os artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos do CTN permitem a revisão do lançamento, desde que não decaído do direito de constituição, nos moldes do art. 173 do CTN.

Desta feita, considerando que o fato gerador do IPTU do exercício de 2014 ocorreu em 01/01/2014, conforme CDA de fl. 02, e que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, a anulação do lançamento complementar não viabiliza que a revisão do lançamento original após o decurso do prazo decadencial.” (Apelação nº

1639656-84.2021.8.26.0090, Rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. em 23/01/2025).

Portanto, mantida a extinção da execução, majoro a verba honorária advocatícia devida pela Municipalidade em mais 1% sobre aquela arbitrada pelo Juízo (“no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil”), nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator